

GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 005/2021;

DE 07 DE ABRIL DE 2021.

Exmo. Sr.

Ver. **Flávio Jorge de Lima.**

Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito – CE.

Nesta.

Senhor Presidente,

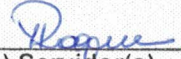
Senhores Vereadores(a)

**Câmara Municipal de
Farias Brito - CE**

PROTOCOLO GERAL

Nº 096 / 2021

Recebido em: 07 / 04 / 2021


Ass. do(a) Servidor(a)

Tenho a honra de submeter, para deliberação e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 005/2021, que dispõe sobre a criação de incentivo remuneratório aos agentes de endemia e agentes comunitários de saúde, em cumprimento as disposições da legislação federal, especialmente no art. 9-C, da Lei Federal nº 11.350/06 e Decreto nº 8.474/15.

Sabemos da importância das atividades desenvolvidas pelos profissionais contemplados na presente lei, bem como da necessária política de valorização salarial dos referidos agentes, visando a implementar e melhorar os indicadores que estão, por disposição legal, devidamente contemplados na presente legislação, por replicação da material a nível Federal.

Na certeza que prevalecerá o elevado espírito público dos nobres membros dessa Augusta Câmara de Vereadores, para a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à vossa apreciação, subscrevo-me. Acreditamos que os argumentos acima descritos sejam suficientes para a aprovação do presente Projeto de Lei Nº 005/2021 para autorizar o chefe do Poder Executivo proceder nas medidas administrativas que se fizerem necessárias.

Diante do caráter e do evidente interesse público que envolve a matéria, nos termos do art. 122, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Farias Brito, requero a convocação de sessão extraordinária para apreciação e votação do presente projeto, bem como tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO,
EM 7 DE ABRIL 2021.


FRANCISCO AUSTRAGÉZIO SALES
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 005/2021; DE 07 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES DE SAÚDE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, REPASSADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO - CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

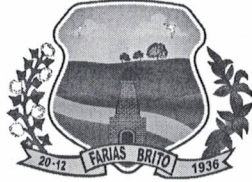
Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a repassar aos Agentes Comunitários Saúde o percentual de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos recursos recebidos do Governo Federal a título de incentivo financeiro adicional, nos termos das Portarias nºs 1.599, de 9 de julho de 2011; 2.488, de 21 de outubro de 2011 e 260, de 21 de fevereiro de 2013, todas do Ministério da Saúde, bem como da Lei Federal nº 12.994, de 17 de Junho de 2014.

§ 1º O Somente farão jus ao recebimento o Incentivo previsto no *caput* do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família. ACS municipal e Estadual.

§ 2º O Incentivo (Abono) criado por esta Lei não se incorporará, para nenhum efeito legal, à remuneração dos servidores e/ou empregados, não servindo e base de calculo para recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

§ 3º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo municipal, em folha de pagamento, e viabilizará meios legais, mediante convênio ou outro instrumento legal, para o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo com o Estado do Ceará, de igual sorte, com a gratificação natalina, nos mesmos percentuais fixados para os agentes municipais.

Art. 2º. Para cobrir as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar ou abrir créditos adicionais suplementares,



GABINETE DO PREFEITO

remanejar dotações existentes, no montante dos valores do repasse do incentivo financeiro para os Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 3º. A gratificação criada por esta Lei será concedida Aos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas da Atenção Básica, conforme os indicadores/metras Municipal definidos pelo Programa Previne Brasil ou outro similar específico vigente. Sendo hoje, um total de 21 Indicadores 2020 a 2022 (7 por ano) segundo o Programa vigente, em Anexo I, devendo seus resultados serem protocolizados até o quinto dia útil do mês seguinte.

§ 1º. Será considerado, para fins de recebimento do incentivo integral, os seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no Anexo I, Quadro de Metas – ACS;

II – 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) metas/indicadores citados no Anexo I, Quadro de Metas – ACS;

III – Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no Anexo I, Quadro de Metas – ACS; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente Lei, ressalvado os casos de licenças regularmente previstas na Lei de regência.

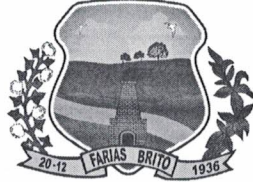
§ 2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. O pagamento do incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde será efetivado após a apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no Anexo I, Quadro de Metas – ACS citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados à Saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo Único: Os Agentes Comunitários de Saúde deverão relatar suas atividades à Secretaria de Saúde do Município, através de relatório, baseando nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham, cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens trabalhistas legais e constitucionais, nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 6º. Farão jus ao recebimento da gratificação de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando suas funções na ações de vigilância à saúde.

Art. 7º. O montante recebido pelo Município servirá de base de cálculo para o pagamento do incentivo/gratificação aos Agentes de Combate a Endemias, envolvidos diretamente no cumprimento de ações e metas estabelecidas no Anexo II desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema e controle vigente, devendo os seus resultados ser protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§ 1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) metas/indicadores citados no Anexo II, Quadro de Metas – ACE;

II – 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no Anexo II, Quadro de Metas – ACE;

III – Os Agentes de Combate a Endemias que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no Anexo II, quadro de metas – ACE, não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças previstas na legislação de regência.

§ 2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente de Combate a Endemias que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. O pagamento do incentivo ao Agente de Combate a Endemias será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que compõem tal classificação.

§ 4º. Quando o pagamento dos valores de que trata o *caput* deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo municipal em folha de pagamento.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável também pela garantia da estrutura descrita no Anexo II, Quadro de Metas – ACE citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados à saúde, com financiamento das ações previstas para Atenção Básica.

Parágrafo Único: Os Agentes de Combate à Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham, cujos relatos apresentados serão certificados por meio da supervisão, por instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 9º Obriga-se a Secretaria Municipal de Saúde a:

- I – Empenhar os melhores esforços para que os ACS e ACE realizem, com proficiência, com o objetivo de que as metas fixadas sejam cumpridas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;
- II – Disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao funcionamento de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos ACS e ACE no desempenho de suas atividades laborais;
- III – Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;
- IV – Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;
- V – Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento de metas previstas;
- VI – Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;
- VII – Zelar pelo cumprimento de prazos pela precisão e veracidade das informações apresentadas;

Art. 10 A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, outros critérios adicionais para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, respeitadas a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos



GABINETE DO PREFEITO

Agentes de Combate a Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12. As gratificações de que trata esta Lei são temporárias e deixaram de serem pagas em caso de paralisação do repasse do Recurso pelo Ministério da Saúde.

Art. 13. Em nenhuma hipótese as gratificações serão pagas ou assumidas com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 14. O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal – Ministério da Saúde, no ultimo trimestre de cada ano, a titulo de incentivo adicional, cujo valor será dividido proporcionalmente aos ACS e ACE de acordo com o grupo de percentual que ficarem alocados em atendimento as disposições desta Lei.

Art. 15. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos ACS e ACE efetivamente repassados ao Município, considerados os demais gastos e investimentos realizados no Programa de Saúde da Família e repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do incentivo financeiro dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), conforme Portaria nº 1.243/2015.

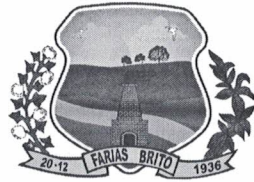
Art. 16. Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, caso seja necessário.

Art. 17. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.108, de 08 de março de 2004.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 07 de Abril de 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal



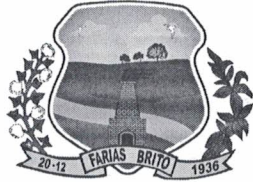
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO DE METAS - ACS

SAÚDE DA CRIANÇA		
	INDICADOR	META (%)
CRIANÇAS DE 0 A 05 ANOS	Acompanhamento de recém-nascidos	Entre 90 a 100
	Acompanhamento de crianças em todas as áreas exigidas ao ACS	Entre 90 a 100
SAÚDE DA MULHER		
	INDICADOR	META (%)
GESTANTES E PUERPERAS	Acompanhamento de gestantes	Entre 90 a 100
	Acompanhamento de puérpera	Entre 90 a 100
DOENÇAS CRONICAS NA POPULAÇÃO ADULTA E IDOSA		
	INDICADOR	META
DIABÉTICOS	Acompanhamento de pessoas com diabetes	Entre 80 a 100
HIPERTENSOS	Acompanhamento de pessoas hipertensas	Entre 80 a 100
PESSOAS COM TUBERCULOSE	Acompanhamento de pessoas com tuberculose	Entre 80 a 100
PESSOAS COM HANSENIASE	Acompanhamento de pessoas com hanseníase	Entre 80 a 100
ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR	IDOSOS (multi serviços)	Entre 80 a 100

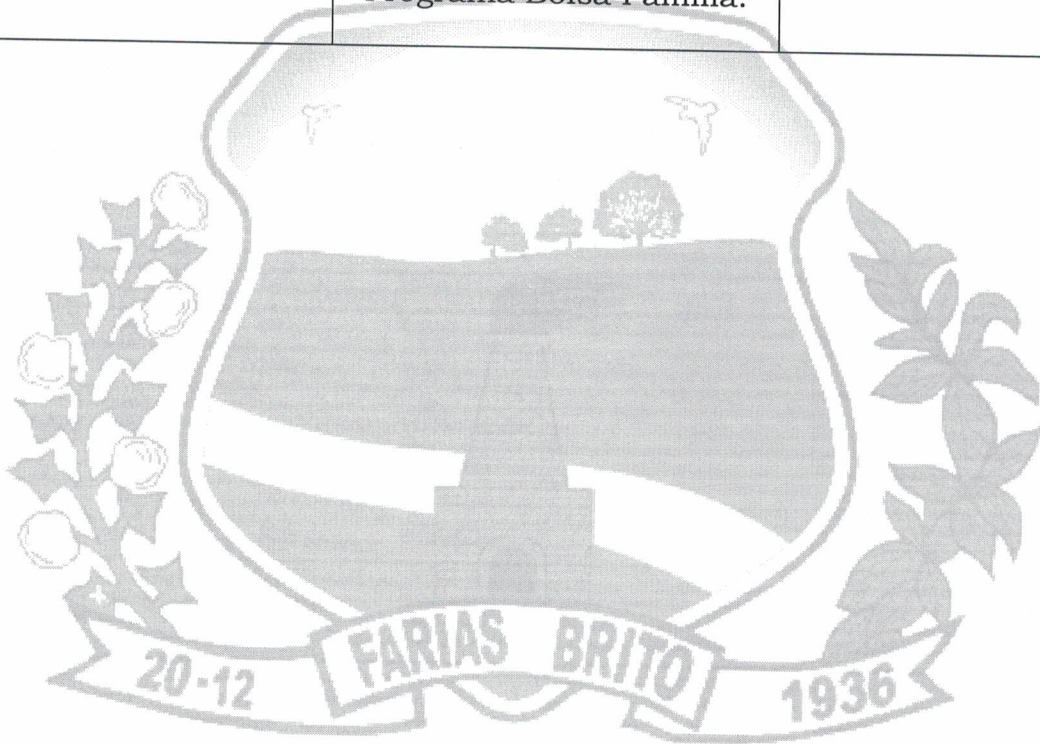
CADASTRO DE FAMÍLIAS		
	INDICADOR	META (%)
FAMÍLIAS	Famílias Cadastradas	100



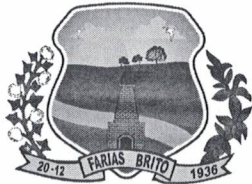
GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

GABINETE DO PREFEITO

	Famílias Acompanhadas	100
BOLSA FAMÍLIA	Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família.	100



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

QUADRO DE METAS - ACE

TRATAMENTO E BLOQUEIO FOCAL		
	INDICADOR	META (mês)
VISITA DE IMÓVEIS	Acompanhamento de Imóveis por agente	200
OPERAÇÃO COM INSETICIDAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
	INDICADOR	META (mês)
MANUSEIO DE INSETICIDAS	UBV costal	04
	UBV pesado	Quando necessário
	INDICADOR	META (mês)
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Vistorias educacionais	40
	Campanhas, multirões e outros	Quando necessário
	Ponto estratégico	30
CONTROLE DE ANIMAIS SINANTROPICOS		
	INDICADOR	META
SINANTRÓPICOS	Demanda espontânea (atendimento de rotina)	100%
	Busca ativa de escorpiões, barbeiros e flebótomos.	150 residências
	Investigação epidemiológica de acidentes/agravos causados por animais peçonhentos (demanda espontânea)	100%

CONTROLE DE ZONOSSES		
	INDICADOR	META (%)
CÃES E GATOS	Vacinas (demanda espontânea)	100

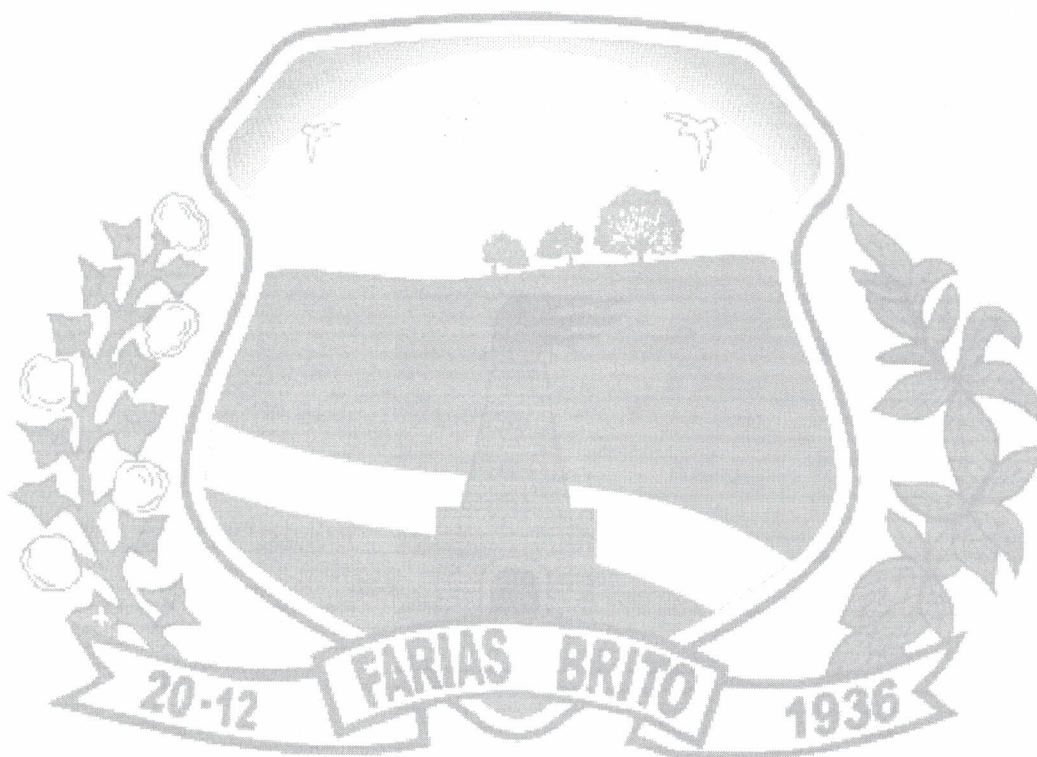


GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

Uma Farias Brito para todos

GABINETE DO PREFEITO

	Campanha municipal de controle	100
--	--------------------------------	-----



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

Uma Farias Brito para todos



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

Uma Farias Brito para todos

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto de lei pela necessidade de legitimar, de forma adequada, o repasse financeiro do Incentivo financeiro destinado aos Agentes Comunitários de Saúde, do Município de Farias Brito.

O presente projeto de lei, bem como seu anexo, fixam os critérios objetivos de produtividade, vinculando o repasse ao cumprimento de metas estabelecidas, por faixa de percentuais incidentes sobre o valor total repassado.

O presente projeto de lei justifica-se diante da necessidade do Município de Farias Brito-CE de realizar, de forma legal, o repasse financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde.

O presente projeto iniciou-se de um trabalho realizado em conjunto com o Ministério Público Estadual e a Associação da categoria na qual foi firmado um termo de ajuste conduta para melhor adequar o referido repasse e incentivo aos Agentes comunitários de Saúde e Agentes de Endemias.

Portanto, diante o interesse público justificado no presente projeto e a necessidade de continuar a dar o incentivo financeiro aos agentes comunitários de saúde e de endemias, é que contamos com o apoio desta Augusta Casa Legislativa.

Paço da Prefeituras Municipal de Farias Brito, em 07 de abril de 2021.

GOVERNO MUNICIPAL
FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos